

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
IBIRUBÁ - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024

Processo Administrativo nº 17/2024

FLORALIS AROMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que **declarou vencedora do ITEM 03** do processo licitatório a empresa **A M COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro dos 03 (três) dias úteis posteriores à aceitação da manifestação da Recorrente contra a decisão que declarou vencedora do **ITEM 03** a empresa **A M COMERCIO DE PRODUTOS**

DE LIMPEZA LTDA, no Pregão Eletrônico em tela, conforme prazo aberto no sistema eletrônico da licitação (BLL).

Ademais, resta também cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021 que rege essa licitação.

II - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Ibirubá/RS, por meio do Setor de Licitações, instaurou Processo Administrativo nº 17/2024, na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, nº 12/2024, destinado ao Registro de Preços para futura Aquisição de materiais de limpeza, copa e cozinha para atender as demandas das Secretarias, com entrega parcelada conforme a necessidade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Decorrida a etapa competitiva de lances, a empresa Recorrente Floralis foi declarada como arrematante, na data de 18/03/2024, às 13:00, sendo que, após o decurso de quase dez dias (em 27/03/2024 às 10:54), sobreveio no sistema uma mensagem informando que a empresa teria sido inabilitada, por sua própria solicitação.

27/03/2024 10:54:04	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	FLORALIS AROMAS LTDA inabilitado. Motivo: Por solicitação da empresa
---------------------	------------------------------	-----------	--

Após a Recorrente informar à Pregoeira que não havia solicitado a sua inabilitação, e a Pregoeira informar no sistema BLL que tinha ocorrido um equívoco quando da leitura do e-mail do dia 19/03/2024, retornou-se com a condição de melhor proposta sendo a da Recorrente Floralis (ainda no dia 27/03/2024, às 15:40), sendo ela declarada habilitada, após a análise de seus documentos, como se depreende das mensagens constantes do chat, vejamos a seguir:

27/03/2024 15:40:23	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	Retroação de disputa. Motivo: Retifica-se a inabilitação da empresa FLORALIS, pois houve um equívoco na interpretação do email recebido em 19/03 por parte de outra empresa solicitando a desclassificação da mesma. Entendeu-se que a solicitação era da Floralis mas foi um equívoco. Já quanto a Floralis anexar seus documentos na aba documentos complementares e não em documentos solicitados não causa prejuízo na análise dos mesmos. A Floralis é considerada habilitada no certame.
27/03/2024 15:40:24	REABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	FLORALIS AROMAS LTDA reabilitado. Motivo: Retroação de disputa.

Ocorre que, para surpresa desta Recorrente, a Pregoeira, mesmo após declarar a empresa habilitada, ou seja, após realizar a análise dos documentos da Recorrente, realizou uma **NOVA ABERTURA DE FASE DE LANCES**, oportunizando que todas as participantes dessem novos lances, caso fosse de seu interesse, momento em que a Recorrida **A M COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA** ofertou o valor de R\$ 6,70 para o **ITEM 03**, tendo sido declarada vencedora do mencionado item, como bem se vê abaixo:

27/03/2024 15:53:57	LANCE	A M COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (PARTICIPANTE 008)	6,70
27/03/2024 15:57:40	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance. O sorteio entre eles foi realizado.
27/03/2024 15:57:40	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta da etapa de lances é A M COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Questionada a Pregoeira, esta registrou no chat do Pregão a seguinte justificativa para retroagir com a fase de lances, mesmo após ter declarado habilitada a empresa Recorrente:

27/03/2024 17:04:00	Saliento que a fase de negociação é importante para o município, por isso optei por retroagir a fase do item 3
27/03/2024 17:01:49	A opção de oferecer um novo lance foi para todos os fornecedores que cotaram o item
27/03/2024 17:00:37	Para registro quanto ao item 3 ocorreu a opção de retroagir fase, sendo que o agente de contratação tem autonomia para essa decisão e no caso houve uma nova oferta com valor inferior ao anterior classificado gerando assim mais economia ao município
27/03/2024 16:58:23	Para registro nenhuma manifestação quanto ao interesse dos fornecedores em fazer o mesmo valor dos primeiros colocados e também nenhuma adesão ao cadastro reserva.
27/03/2024 16:29:44	O participante A M COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA adicionou o arquivo 52bf5d710cb4459b84c20026bc08e01d.pdf aos documentos complementares.

Por conseguinte, às 17:11 do dia 27/03/2024 a empresa Recorrida teve a sua habilitação declarada regular, momento em que se abriu o prazo para apresentação de manifestação de intenção de recurso, onde a Recorrente manifestou intenção de recorrer, a qual foi aceita e aberto o prazo para apresentar as razões recursais.

Assim, inconformada com a decisão da Pregoeira de retornar o processo para a fase de lances, mesmo após ter declarado habilitada a Recorrente Floralis, ferindo de morte a Lei 14.133/21 e os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, alternativa não restou à Recorrente, se não a apresentação do presente recurso administrativo, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

A licitação na modalidade Pregão Eletrônico é regulada pela Lei nº 14.133/2021, que define em seu artigo 5º, quais são os princípios que devem reger os processos licitatórios de Pregão Eletrônico, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE**, da impessoalidade, DA MORALIDADE, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, DA IGUALDADE, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Infere-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade **pregão está condicionada aos princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, os quais devem sempre primar pela segurança na contratação.

Pois bem.

Ao analisarmos os termos do edital, no item relativo à “**ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES**”, tem-se detalhadamente qual o procedimento a ser adotado no caso de disputa de licitação no modo aberto, que é o caso do Pregão em análise, onde consta o que segue:

- 6.4. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.
- 6.5. O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item
- 6.6. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.
- 6.7. O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.
- 6.8. O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível.
- 6.9. O procedimento seguirá de acordo com o modo de disputa adotado.
- 6.10. Caso seja adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa “aberto”, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.
- 6.10.1. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.
- 6.10.3. Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem final de classificação.
- 6.11.5. Após o término dos prazos estabelecidos nos itens anteriores, o sistema ordenará e divulgará os lances segundo a ordem crescente de valores.
- 6.21. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.
- 6.21.6. Após a negociação do preço, o Pregoeiro iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

Veja-se do acima colacionado, que até há a previsão de negociação do lance ofertado, porém, ANTES da aceitação e julgamento da proposta, como se depreende da leitura do item 7 e seus subitens, abaixo colacionados:

7. DA FASE DE JULGAMENTO

- 7.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no [art. 14 da Lei nº 14.133/2021](#), legislação correlata e no item 0 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:
- 7.7. Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no [artigo 29 a 35 da IN SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022](#).

Sendo assim, após aceita a proposta, a Sra. Pregoeira deveria exigir os documentos de habilitação DA EMPRESA VENCEDORA, no prazo de 02 horas, o que de fato ocorreu, tanto é que a Pregoeira consignou no chat do Pregão que havia recebido os documentos da Recorrente Floralis e depois ainda a declarou habilitada na licitação, como já vimos anterior.

Esse seria o rito previsto no item 8 e seus subitens, como se colaciona a seguir:

8.11.1. Os documentos exigidos para habilitação serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 02 (DUAS) HORAS, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

8.11.2. Na hipótese de a fase de habilitação anteceder a fase de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, por meio do sistema, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto

8.12. A verificação da habilitação somente será feita em relação ao licitante vencedor.

Isso demonstra a irregularidade na medida adotada pela Douta Sra. Pregoeira, quando, após analisar os documentos de habilitação da Recorrente e a declarar habilitada no certame para o ITEM/LOTE 03, realizou uma NOVA FASE DE LANCES, onde a Recorrida AM Comércio ofertou o lance de R\$ 6,70 valor inferior ao da Recorrente em apenas R\$ 0,06 centavos, declarando-a, ao final, como vencedora do ITEM 03, sendo que já havia sido declarada vencedora a empresa Recorrente, como bem se vê do histórico constante do chat da licitação.

Sendo assim, tem-se que a Pregoeira agiu de forma ilegal, desrespeitando o devido processo legal do processo licitatório, previsto no Instrumento Convocatório, e também, na lei de regência desta licitação, que é a Lei 14.133/2021.

Isso porque, o art. 17 da citada lei prevê que o processo de licitação obedecerá as seguintes fases:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação. (grifamos)

Como bem se vê, a ordem das fases da licitação, previstas em lei, são: de apresentação de propostas e lances, de julgamento das propostas e depois de habilitação, sendo que, após a habilitação, só cabe existir a fase recursal. O que demonstra que o retorno à fase de LANCES (que sequer foi uma negociação com os licitantes classificados, mas efetivamente a reabertura da fase de lances) realizada pela Pregoeira é ilegal, e deve ser declarada nula, sob pena de eivar de ilicitude todos os atos que dela surgirem, obrigando esta Recorrente a buscar na justiça o seu direito.

IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de se evitar o ônus de eventual demanda judicial, a **FLORALIS AROMAS LTDA.**, requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para **declarar nula a decisão de retorno do Pregão para a fase de lances**, após a declaração de habilitação da empresa Recorrente Floralis, o que culminou com a declaração indevida de vencedora da empresa **A M COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, no ITEM 03;**
- b) Conseqüentemente, que seja declarada vencedora do item 03 desta licitação a empresa **FLORALIS AROMAS LTDA, que era o que deveria ter feito a Pregoeira após a análise dos documentos de habilitação da empresa e declaração de que ela estava habilitada no processo licitatório;**
- c) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 02 de abril de 2024.

Harriett C. de Mello
OAB/RS 86.052